



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - UFES**

PARECER N° 1278/2012-AGU/PGF/PF/UFES

Processo n° 23068.013529/2012-56

Interessado: Departamento de Engenharia Elétrica - CT

Assunto: Análise de Contrato entre a UFES e a FEST

- I. Ato de Dispensa e Ratificação e Minuta de Contrato (fls. 82 e 83/88)
- II. Contratação com Fundação de Apoio - Lei nº 8.958/94, art. 1º e Lei nº 8.666/93, art. 24, inciso XIII (dispensa de licitação)
- III. Fixação do valor das bolsas de pesquisa - Decreto nº. 7423, artigo 7º.

Senhor Procurador Geral:

1. Trata-se de Análise de Contrato a ser celebrado entre a UFES e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA - FEST, que tem como objeto a Prestação de Apoio, por parte da CONTRATADA, ao Projeto de Pesquisa intitulado "Sensor de Fibra Óptica para Medição Simultânea de Temperatura e Nível de Óleo em Tanques de Produção Terrestre", com duração de 36 (trinta e seis) meses.

2. Consta na Cláusula Sexta que o valor total dos recursos financeiros orçados para o funcionamento do PROJETO e que serão objeto de gerenciamento da CONTRATADA é de **R\$ 2.089.547,89 (dois milhões, oitenta e nove mil, quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos)**.



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - UFES**

3. Constatam dos autos, Projeto Básico (fls. 74/82), Planilha de Receitas e Despesas (fl. 83/84), Planilha de Custos Operacionais (fl. 85), Justificativa de Interesse Institucional (fl. 15), Justificativa da contratação da Fundação de Apoio (fls. 19) e a Aprovação do Projeto pelo Conselho Departamental do CCJE da UFES (fl. 13).

4. Quanto à contratação de fundação de apoio, cabe à UFES adotar as providências necessárias à dispensa de licitação, na forma do art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/93 c/c o artigo 1º da Lei n.º 8.958/94.

5. Ressalta-se que a contratação de Fundação de Apoio é regida pela Lei nº. 8.958/94, atualmente regulamentada pelo Decreto nº 5.205, de 14 de setembro de 2004, que em seu artigo 1º determina:

Art. 1º As instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica poderão celebrar com as fundações de apoio contratos ou convênios, mediante os quais essas últimas prestarão às primeiras apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão, e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, por prazo determinado.

§ 1º Para os fins deste Decreto, consideram-se instituições federais de ensino superior as universidades federais, faculdades, faculdades integradas, escolas superiores e centros federais de educação tecnológica, vinculados ao Ministério da Educação.

§ 2º **Dentre as atividades de apoio a que se refere o caput, inclui-se o gerenciamento de projetos de ensino, pesquisa e extensão, e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico.**

§ 3º Para os fins deste Decreto, entende-se por desenvolvimento institucional os programas, ações, projetos e atividades, inclusive aqueles de natureza infra-estrutural, que levem à melhoria das condições das instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica para o cumprimento da sua missão



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - UFES**

institucional, devidamente consignados em plano institucional aprovado pelo órgão superior da instituição.

§ 4º **Os programas ou projetos de ensino, pesquisa e extensão, e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico deverão ser previamente aprovados pela instituição apoiada para que possam ser executados com a participação da fundação de apoio.**

§ 5º **Os contratos de que trata o caput dispensam licitação, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”**

6. Ademais, seguindo as orientações do **Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2731/2008 - TCU - Plenário - 26/11/2008)**, é necessária a **elaboração prévia e detalhada do Plano de Trabalho referente ao projeto contratado** (item 9.1.1.3 do Acórdão).

7. Estabeleceu-se ainda a obrigatoriedade de que a **Prestação de Contas** seja analisada no âmbito da Universidade, com a devida segregação de funções entre coordenadores e avaliadores do projeto, mediante a **produção de um laudo de avaliação** que ateste a regularidade de todas as despesas arroladas, em conformidade com a legislação aplicável, confira o **alcance de todas as metas quantitativas e qualitativas constantes do Plano de Trabalho**, bem como assegure o tombamento **tempestivo dos bens adquiridos no projeto**, além de **delimitar e personalizar a responsabilidade na liquidação**, conforme o art. 58 da Lei 4.320/64 (item 9.2.1.4 do Acórdão).

8. Outrossim, a **Advocacia-Geral da União**, órgão que representa a União, judicial e extrajudicialmente, publicou no **Diário Oficial de 07.04.2009**, uma série de **orientações normativas sobre licitações e contratos administrativos**, que por força do disposto no art. 40 da Lei Complementar nº 73/93, **vinculam a Administração Federal**, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento, cabendo no presente caso a análise da seguinte orientação, *in verbis*:



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - UFES**

“ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 14, DE 1º DE ABRIL DE 2009

OS CONTRATOS FIRMADOS COM AS FUNDAÇÕES DE APOIO COM BASE NA DISPENSA DE LICITAÇÃO PREVISTA NO INC. XIII DO ART. 24 DA LEI Nº 8.666, DE 1993, DEVEM ESTAR DIRETAMENTE VINCULADOS A PROJETOS COM DEFINIÇÃO CLARA DO OBJETO E COM PRAZO DETERMINADO, SENDO VEDADAS A SUBCONTRATAÇÃO; A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS OU DE MANUTENÇÃO; E A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES PERMANENTES DA INSTITUIÇÃO.”

9. Portanto, sugiro a inclusão das orientações acima elencadas pela Advocacia-Geral da União, fazendo constar na Minuta de Contrato a vedação da subcontratação, da contratação de serviços contínuos ou de manutenção e da contratação de serviços destinados a atender as necessidades permanentes da instituição.

10. Ademais, sugiro a fixação do valor das bolsas de pesquisa concedidas pelo projeto, conforme prevê o Decreto nº. 7423, artigo 7º, *in verbis*:

Art. 7º Os projetos realizados nos termos do § 1º do art. 6º poderão ensejar a concessão de bolsas de ensino, pesquisa, extensão e estímulo à inovação pelas fundações de apoio, com fundamento na Lei nº 8.958, de 1994, ou no art. 9º, § 1º, da Lei 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observadas as condições deste Decreto.

11. Sugiro também que o servidor responsável pela fiscalização do contrato deverá firmar termo tomando ciência da atribuição desse cargo.



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - UFES**

12. Ao final do contrato, deverá ser verificado o cumprimento de suas cláusulas por parte da Fundação de Apoio, conforme prevê o art. 73, inciso I, letra b, da Lei 8.666/93.

13. **Isto posto**, após o cumprimento das considerações acima, entendemos inexistir óbices à aprovação da minuta proposta, tendo em vista estar em consonância com a Lei nº 8.666/93, Lei nº 8.958/94 e Decreto nº 5.205/04, podendo o presente processo ser encaminhado ao Magnífico Reitor para aprovação.

À consideração superior.

Vitória (ES), 23 de outubro de 2012.


OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL

1. Aprovo o presente pronunciamento Jurídico.
2. Ao Magnífico Reitor para decisão acerca de sua adoção.

Vitória, 23, 10, 12


Francisco Vieira Lima Neto
Procurador Chefe da PFA/UFES
SIAPE 0.298.168 - OAB/ES 4.619

aprovo o presente pronunciamento jurídico.
encaminha-se ao setor competente para
cumprimento.

Vitória, 24, 10, 2012

Reinaldo Centoducatte
REITOR